



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO**

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, aprovado pela Resolução Administrativa 39/2002, a fim de adequá-lo a alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promovidas pela Lei 13.467/2017, especialmente em razão da nova redação do art. 702, I, alínea f, e parágrafos 3º e 4º, bem como da revogação dos parágrafos 3º a 6º, do art. 896 do referido diploma.

CERTIFICO que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Drª. Suse Lane do Prado e Silva, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Aldon do Vale Alves Taglialegna, em virtude de férias, e Gentil Pio de Oliveira, justificadamente, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 24.806/2017 (MA-013/2018),

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e especialmente a redação do art. 702, I, alínea f, e parágrafos 3º e 4º, bem como a revogação dos parágrafos 3º a 6º, do art. 896 do referido diploma;

CONSIDERANDO a publicação do novo Regimento Interno do Col. Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1.937, de 20 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de definir a forma como o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região uniformizará sua jurisprudência interna,

RESOLVE, por unanimidade:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 13, II, alínea k, 17, XXXV, 82, V, 88-D, 89-A, *caput* e § 1º, e 89-B, §§ 1º e 3º; bem como acrescentados os arts. 88-D, §§ 1º a 3º, 88-E, 88-F, 89-A, VI e §§ 5º e 6º, e art. 89-B, § 7º, todos do Regimento Interno, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

II – julgar:

.....
k) incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e procedimento para edição de súmula da jurisprudência do Tribunal.”

.....
“Art. 17.
.....

XXXV – relatar os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e procedimento para edição de súmula da jurisprudência do Tribunal.”

.....
“Art. 82.
.....

V – da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo em decorrência de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência, de arguição de inconstitucionalidade ou de procedimento para edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, bem como de afetação como recurso repetitivo pelos tribunais superiores.”

.....
“Art. 88-D. O incidente de assunção de competência observará o disposto no art. 947 do CPC e os dispositivos deste Regimento Interno.

§1º. É admissível a assunção de competência quando o recurso, a remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§2º O incidente é aplicável, também, quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

§3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.”

“Art. 88-E. Julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, a tese jurídica firmada será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

II - aos casos futuros, ressalvadas as hipóteses de revisão da tese jurídica fixada.”

“Art. 88-F. A jurisprudência predominante do Tribunal Regional do

Trabalho da 18ª Região será consolidada em súmula ou em tese firmada nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.”

“Art. 89-A. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, observadas as diretrizes do §4º do art. 702 da CLT e, no que couber, o art. 926 do Código de Processo Civil, poderá ser proposta por qualquer Desembargador, indicando:

.....

VI – edição de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

§1º A instauração do procedimento será submetida à deliberação do Pleno.

.....

§5º. Autorizada a instauração do procedimento nos termos do §1º, o relator poderá determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no Tribunal, pendentes de decisão pela turma julgadora, que versem sobre a matéria sujeita à uniformização, até a deliberação do Tribunal Pleno.

§ 6º Publicada a súmula, os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal;”

“Art. 89-B (...)

§1º Deverão ser encaminhadas aos Desembargadores e ao Ministério Público do Trabalho, com, no mínimo, trinta dias de antecedência da sessão, cópias do expediente originário com o projeto de súmula e os acórdãos precedentes.

.....

§ 3º A decisão obtida do voto de, pelo menos, dois terços dos membros efetivos do Tribunal, desconsiderados eventuais cargos vagos, será objeto de súmula, cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa.

.....

§7º As sessões de julgamento deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pela Procuradoria Regional do Trabalho, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual.”

Art. 2º Ficam revogados os artigos 88-C e 89 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 1º – Os incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação na data da publicação desta Resolução e que tenham sido instaurados em momento anterior ao julgamento do recurso de competência deste regional poderão ter prosseguimento se o Tribunal Pleno entender pela relevância da questão de direito discutida ou constatar que esta se repete em quantidade significativa de processos, casos em que o feito se convolará em incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, respectivamente.

§ 2º. Presentes simultaneamente os dois requisitos indicados no parágrafo anterior, o incidente de uniformização de jurisprudência será convolado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 3º. Não se configurando nenhum dos requisitos previstos no § 1º, o incidente de uniformização de jurisprudência poderá prosseguir apenas se preenchidas as condições expressas no art. 702, inciso I, alínea “f”, da CLT, caso em que se convolará em procedimento para edição de súmula, sendo permitida, caso necessária, a reabertura da instrução do incidente para a verificação do atendimento àquelas condições.

§ 4º. As regras de transição previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam a incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ocasião do juízo de admissibilidade de recurso de revista, caso em que o incidente será extinto sem julgamento do mérito e a análise sobre a admissibilidade do recurso prosseguirá normalmente.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Túlio César Ferreira Lucas
Secretário-Geral da Presidência

Goiânia, 1 de março de 2018.
[assinado eletronicamente]

TÚLIO CÉSAR FERREIRA LUCAS
SEC GERAL PRES CJ4